

Processo: 01.01.011109.000435/2019-33

Assunto: Recomendações do Tribunal de Contas do Estado à Controladoria Geral do Estado, contidas no Parecer Prévio n. 57/2018 – TCE – Tribunal Pleno

Interessado: Controladoria-Geral do Estado, órgãos e entidades do Estado do Amazonas

NOTA TÉCNICA Nº 012/2019- SCGCI /CGE

Senhor Controlador-Geral,

A Subcontroladoria-Geral de Controle Interno autuou o processo em epígrafe, visando a adoção de providências referentes às recomendações do Tribunal de Contas do Estado para esta Controladoria, objeto do Parecer Prévio n. 57/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, especificamente quanto ao pagamento de indenizações mediante Termo de Ajuste de Contas – TAC.

A Controladoria-Geral do Estado - CGE é regulamentada pela Lei Delegada nº 071/2007, que dispõe sobre suas competências de supervisão e controle dos padrões de ética e transparência no serviço público e coordenação do funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Assim sendo, na forma do artigo 1º, I, da referida Lei, compete a esta Controladoria a “*supervisão de controle dos padrões de ética e transparência no serviço público (...)*”.

A legislação infraconstitucional nos revela desta forma, o poder-dever da Administração Pública de autofiscalização, estando autorizada por lei a acompanhar os procedimentos oriundos da Administração Direta e Indireta, bem como atuar em parceria com o Tribunal de Contas, de modo a garantir a harmonia entre os controles interno e externo, em respeito aos artigos 70 e 74, IV, da Constituição Federal.

Nestes termos, o Parecer Prévio n. 57/2018, no item 10.1.2 recomendou que a CGE “faça levantamento geral de todos os Termo de Ajuste de Contas que o estado possui, no prazo de 90 dias contados da data dessa Decisão, identificando os órgãos, o quantitativo de TAC’s que cada unidade gestora possui e com base nesses dados, que a CGE passe a controlar o uso desenfreado dessa modalidade que vem ocorrendo no Estado,

1

bem como expeça aos órgãos orientações para o uso somente em casos excepcionais, acompanhada de justificativas. Essas orientações deverão conter, no mínimo, boa-fé das partes, do gestor e do fornecedor ou prestador de serviço; efetiva prestação de serviços, comprovada com o atesto e a regular liquidação; apuração de responsabilidade por parte do gestor; necessidade e importância do serviço contratado ou do produto adquirido, para o bem da administração pública, além da urgência na contratação; parâmetros de preços, comprovação da economicidade e da vantajosidade; ato formal (processo administrativo com a apuração dos fatos pelo gestor); e manifestação jurídica, técnica e dos órgãos de controle interno”.

Em função do exposto, a CGE/AM considerou necessário informar e orientar as entidades e órgãos da Administração Pública quanto ao emprego da modalidade TAC que deve ser aplicado apenas nos casos excepcionais. O objetivo é informar e orientar a Administração Pública sobre a necessidade da realização de planejamento orçamentário adequado, com fito a evitar o pagamento de indenizações, tendo em vista que o seu uso deve ser apenas de forma excepcional e não rotineira.

Quanto às orientações acima tratadas, cumpre ressaltar:

- **O Termo de Ajuste de Contas constitui instrumento formal que reconhece a efetiva prestação do serviço, sem a devida cobertura contratual e prévio empenho**, para fins de liquidação da despesa, no qual é designada também por Termo de Reconhecimento de Dívida;
- A utilização excessiva dos TAC's nas diversas áreas do Estado, tornou-se prática constante para dispensa ao devido processo licitatório. Isto posto, torna-se **primordial advertir sobre a necessidade e importância do planejamento no desempenho da boa gestão** no processo de aquisição e contratação de serviços, mantendo-se de forma contínua a execução do orçamento;
- A licitação é a regra na atuação administrativa, imposta no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e o **emprego do TAC, apenas pode ser utilizado como alternativa nos casos excepcionais** e no tocante à supremacia do interesse público, **não servindo como instrumento de fugas a licitação**.
- Nas situações imprescindíveis, o **Termo de Ajuste de Contas deve ser devidamente justificado** (discriminando no ato formal a necessidade,

importância e urgência da aquisição do produto ou execução do serviço), **dispor de manifestação jurídica e técnica**, assim como **conter parâmetros de preços** (com a pesquisa de mercado) e **comprovação da economicidade e vantajosidade para a Administração Pública;**

- Para a realização dessas etapas, **indispensável a instauração de processo administrativo**, tanto para apurar os fatos quanto para posterior responsabilização;

- Além disso, deve-se observar a **boa-fé, princípio geral de direito**, na constituição das relações e cumprimento de deveres, protegendo a confiança depositada na Administração Pública;

- Ainda no processo, **é necessário comprovar a prestação do serviço**, com os documentos de atesto, como por exemplo, notas fiscais e dados emitidos por quem fiscaliza a execução;

- No que tange a **liquidação da despesa**, esta deve estar alicerçada por **documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço ou aquisição realizada**, por meio do **atesto** do servidor responsável, bem como documentação diversa que permita validar a real consecução, tal como registros fotográficos, em cumprimento ao § 2º, do art. 63, da Lei 4.320/64;

- Verificados todos esses procedimentos, evitando o enriquecimento ilícito, haja vista a comprovada prestação de serviço, a Administração deve ressarcir o valor dos serviços realizados sem cobertura contratual.

Ante o exposto e considerando os fatos preditos, **RECOMENDA-SE** aos órgãos/entidades estaduais a **realização de planejamento prévio dos gastos anuais** em harmonia com as metas estratégicas da unidade, de modo a realizar tempestivamente os respectivos procedimentos licitatórios e **evitar que a prestação dos serviços ou o fornecimento de bens ocorram sem amparo contratual, pelo uso indiscriminado da modalidade TAC**, contrariando o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, faz-se necessário o encaminhamento desta Nota Técnica aos responsáveis que compõe o quadro da Administração Direta e Indireta, cumprindo o dever de orientação desta Controladoria e de fiscalização por meio das auditorias anuais, cuidando para que a prática excepcional, conforme exarado no Parecer Prévio supramencionado,

medida que impacta diretamente na aprovação das Contas do Governo, referente ao exercício de 2019.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Riandry Pizano Carvalho
Assessor